Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 920/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14564/2016/001
PROTOCOLO	: 2128272
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATRASO DE VINTE DIAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS DATAS – FATO INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

2. Não havendo impugnação quanto às datas, tem-se que a remessa intempestiva apontada é fato incontroverso, que, somado ao considerável decurso de tempo ultrapassado, impossibilita a reforma da decisão, mantendo-se a multa aplicada conforme os parâmetros previstos no artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS.

3. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã, à época, **Sr. Itamar Bilibio**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.ODJ – 7229/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2585, do dia 02 de setembro de 2020, lançada ao **TC/14564/2015**.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 7229/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2585, do dia 02 de setembro de 2020, lançada ao TC/14564/2015, que assim decidiu:

> 1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, e comprove nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não ocasionou prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 6) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários, a remessa da documentação atinente à execução financeira do contrato administrativo 05/2016, foi encaminhada intempestivamente, com 20 (vinte) dias de atraso,

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao erário.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã, à época, Itamar Bilibio (CPF 396.650.461-87), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.ODJ – 7229/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2585, do dia 02 de setembro de 2020, lançada ao TC/14564/2015; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm